



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115978-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é agravada MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES ALVARENGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115978-20.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1000219-78.2023.8.26.0587

Agravante: Município de São Sebastião

Agravada: Maria Conceição Gonçalves Alvarenga

Interessados: Felipe da Silva Alcantara e outros

Comarca: São Sebastião

Juíza: Dra. Glaucia Fernandes Paiva

Voto nº 9414

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Sebastião contra decisão que, em ação de desapropriação indireta movida por Maria Conceição Gonçalves Alvarenga, encerrou a fase de instrução processual sem apreciar a insurgência do ente público com relação ao valor da indenização fixado em laudo pericial. O agravante pleiteia a reabertura da instrução e a intimação do perito judicial para esclarecimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão que encerra a fase instrutória, sem previsão expressa no rol do art. 1.015, do CPC, e ausente situação de urgência justificadora da mitigação da taxatividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O encerramento da fase de instrução não está previsto no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que disciplina as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

4. A tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, fixada pelo STJ nos REsp's 1.704.520/MT e 1.696.396/MT (Tema 988), admite a interposição do recurso fora das hipóteses legais apenas em situações de urgência, o que não se verifica no presente caso.

5. A questão suscitada pelo agravante poderá ser objeto de análise em eventual apelação, conforme prevê o art. 1.009, § 1º, do CPC.

6. Jurisprudência consolidada do TJSP corrobora a inadmissibilidade do recurso na hipótese de encerramento da instrução, ausente urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O encerramento da instrução processual não se enquadra nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC.

2. A ausência de urgência afasta a aplicação da taxatividade mitigada prevista pelo STJ no Tema 988.

3. A matéria pode ser arguida em preliminar de apelação, conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, § 1º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT e REsp 1.696.396/MT (Tema 988); TJSP, AI 2327317-26.2024.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli; AI 2343980-50.2024.8.26.0000, Rel. Celina Dietrich Trigueiros; AI 2190374-02.2024.8.26.0000, Rel. Benedito Antonio Okuno; AI 2101705-70.2024.8.26.0000, Rel. Botto Muscari.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Sebastião** contra a decisão proferida a fls. 239, integrada a fl. 260, dos autos da ação de desapropriação indireta promovida por **Maria Conceição Gonçalves Alvarenga**, que encerrou a fase de instrução processual.

Irresignado, recorre o agravante (fls. 1/04) e sustenta, em síntese, que o encerramento da instrução processual ocorreu sem a análise da insurgência apresentada pelo Município referente ao importe estabelecido para indenização no laudo pericial produzido.

Propugna, diante deste contexto, o provimento do recurso para reabrir a fase instrutória, com a intimação do Perito para prestar esclarecimentos.

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento.

As hipóteses para interposição de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, enumeradas em rol taxativo, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

À evidência, a hipótese em apreço – encerramento da instrução processual – não se subsume a nenhuma das permissões legais autorizativas do manejo do presente recurso e tampouco possibilita a mitigação do rol do indigitado artigo 1.015, em aplicação do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.704.520/MT e REsp n.º 1.696.396/MT), porquanto não se divisa situação de urgência ou risco ao provimento final.

Neste sentido, iterativa a jurisprudência desta Corte em arestos proferidos das Seções de Direito Privado e Público. Confirma-se, exemplificativamente, com destaques propositalmente lançados:

Agravo de Instrumento - Decisão recorrida que declarou a desnecessidade de produção de provas e encerrou a instrução – Inadmissibilidade - Art. 1.015 do Código de Processo Civil. Mitigação à taxatividade (Recurso Especial nº 1.696.396/MT - Tema nº 988 STJ) - Não aplicação ao caso - Recurso não conhecido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2327317-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nunciação de obra nova cumulada com indenizatória por dano moral e material. Inconformismo da parte autora contra decisão interlocutória que determinou o encerramento da fase instrutória sem a produção das provas solicitadas. RECURSO manejado pela parte autora, pretendendo a suspensão do encerramento da fase de instrução até a produção das provas periciais solicitadas. EXAME: Não

conhecimento. Situação que não se encontra amparada nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade da tese da fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT. Agravante que não demonstrou o preenchimento do requisito da urgência, apto a legitimar a mitigação da taxatividade do rol elencado no referido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 988. Questão que poderá ser suscitada como preliminar de apelação. Inteligência do § 1º, art. 1.009, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2343980-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ACORDO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL – Decisão interlocutória que declarou preclusa a especificação de provas e deu por encerrada a fase de instrução probatória – Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Não verificada a urgência bem como possível alegação em eventual recurso de apelação, razão pela qual não há que se reconhecer eventual mitigação da taxatividade do referido artigo – Decisão mantida – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2190374-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/8/2024; Data de Registro: 20/8/2024).**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO QUE ENCERROU A FASE INSTRUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA, QUE INTERPÔS AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA ESTRANHO AO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA FLEXIBILIZAÇÃO ADMITIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2101705-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 4/7/2024; Data de Registro: 4/7/2024).**

Convém registrar, outrossim, que a inadmissibilidade do recurso não importa preclusão da matéria, certo que, se for o caso, poderá ser impugnada oportunamente, seja em sede de preliminar de apelação ou de contrarrazões (artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil). A propósito, a matéria que o agravante questiona – valor da indenização – constitui o próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito da ação e obviamente será enfrentada e dirimida na sentença que em breve será prolatada.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator